



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602206-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602206-06.2022.6.02.0000 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR, EDIELSON SOARES MELO

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DA CONDUTA VEDADA OCORRER NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO OU TER CONEXÃO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em,

julgar improcedente a presente Representação proposta em desfavor de Dalmo Augusto de Almeida Junior e Edielson Soares Melo, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 18/04/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR, Prefeito de Belo Monte/Alagoas e EDIELSON SOARES MELO, Secretário de Transportes do Município de Belo Monte/Al.

Alega o Representante a prática, pelos Representados, da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Os atos foram noticiados no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.11.000.001480/2022-19, provocado por Jânio Santos de Melo, servidor efetivo do município de Belo Monte, onde informa que foi transferido de ofício, sem qualquer justificativa, em 12 de setembro de 2022.

Ao final, pugna pela procedência da representação, com a condenação dos representados à sanção do art. 73, §4º da Lei das Eleições.

Os Representados apresentaram contestação (id 10010248), alegando a inocorrência da conduta vedada alegada na inicial, vez que o servidor foi transferido ante a necessidade e interesse da administração, tendo em vista problema de saúde apresentado pelo servidor que foi substituído por Jânio Santos. Junta documentos acerca do processo administrativo.

Sustentam, ainda, que a proibição constante na norma deve ser aplicada na circunscrição do pleito e atingir a esfera de governo cujos cargos estão em disputa, o que não condiz com a situação dos autos, onde o cargo exercido pelo representado é de prefeito.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação final, requereu a improcedência da representação.

Encerrada a atuação dos Juízes Auxiliares da propaganda para o pleito de 2022, os autos foram a mim redistribuídos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de representação por conduta vedada proposta em desfavor de DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR e EDIELSON SOARES MELO, consistente em transferência de ofício de servidor efetivo da prefeitura em período vedado.

Acerca da matéria, dispõe a legislação eleitoral que, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar

servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Inicialmente, faço destaque à previsão legal de que a conduta vedada deve ser praticada na circunscrição do pleito.

Acerca desse ponto, o colendo TSE já firmou o entendimento de que é possível a configuração da conduta vedada, ainda que em circunscrição diversa da que ocorre a disputa eleitoral, desde que demonstrada a conexão com o processo eleitoral.

Desse modo, ainda que a conduta vedada seja praticada por gestor cujo cargo esteja fora da disputa eleitoral, caso fique comprovada a relação com o processo eleitoral em curso, poderá ser cominada a pena prevista no art. 74.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. "AJUDA FINANCEIRA". CESTAS BÁSICAS. DESVIRTUAMENTO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO E MULTA MANTIDAS. QUEBRA DE IGUALDADE DE CHANCES. DESPROVIMENTO.1. Autos recebidos no gabinete em 20.3.2017.HISTÓRICO DA DEMANDA2. Trata-se na origem de duas representações, com fundamento nas condutas vedadas do art. 73, V, a, e § 10, da Lei 9.504/97, em desfavor de Odival Andrade (Prefeito de Piri-piri/PI em 2012), de Maria Clarinda Andrade (sua esposa e Secretária de Assistência Social) e de Brenno Andrade (filho de ambos e candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014).3. Alegou-se, em síntese: a) desvirtuamento de programa social no Município, mediante entrega indiscriminada de "ajuda financeira", em espécie, além de cestas básicas, sem emissão de pareceres sociais, até as vésperas do pleito, visando alavancar a candidatura de Brenno Andrade; b) indevida e ilegal dispensa de servidora que teria se negado a apoiar a campanha.4. Em decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/PI quanto à perda de registro de candidatura de Brenno Andrade com base no primeiro ilícito, reduzindo-se, porém, de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00 a multa imposta a ele, a Odival Andrade e a Maria Clarinda Andrade por não se vislumbrar prática da segunda conduta, o que ensejou agravo regimental visando improcedência total dos pedidos.EXAME DO AGRAVO REGIMENTALLICITUDE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS5. Considerando que não se aduziu o tema em recurso ordinário, incidem na espécie os efeitos da preclusão e, ademais, descabe inovar teses em agravo regimental. Precedentes.6. Além disso, o TRE/PI consignou tratar-se de prova produzida em ambiente externo e local público, o que está albergado pela jurisprudência desta Corte Superior. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO E PRÁTICA DOS ILÍCITOS7. É cabível apurar e punir conduta vedada, no âmbito de esfera administrativa cujos cargos não estejam em disputa, quando cometida em benefício de candidato a pleito em circunscrição que a abrange. Precedente: REspe 1563-88/PR, de minha relatoria, DJE de 17.10.2016.8. No caso, a controvérsia envolve atos da Prefeitura de Piri-piri/PI, chefiada por Odival Andrade, e que tem como Secretária Social Maria Clarinda Andrade, para beneficiar a candidatura de seu filho, Brenno Andrade, nas Eleições 2014. (...)CONCLUSÃO16. Agravo regimental desprovido, mantendo-se, por conseguinte, perda de registro de Brenno Andrade ao cargo de deputado estadual e multa individual de R\$ 25.000,00 imposta a ele, a Odival Andrade e a Maria Clarinda Andrade por conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. (Recurso Ordinário nº 130791, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/06/2018)(grifado)

Pois bem, dito isso, analisando o caso dos autos, em especial o Procedimento Preparatório Eleitoral que deu início às acusações, observo que não há comprovação de perseguição política ou assédio eleitoral, ou ainda que a transferência se deu para beneficiar candidato em disputa no pleito de 2022.

De fato, no Procedimento Preparatório- PPE, o Sr. Jânio Santos aponta assédio eleitoral por parte dos representados, porém não especifica circunstâncias ou pormenores acerca dessa acusação. Dessa maneira, não há comprovação do que alegado, mas apenas demonstração de inconformismo e insatisfação diante da

alteração do seu local de trabalho.

Já em sua defesa, os representados juntam procedimento administrativo onde o motorista Kenned Cristian Barbosa da Silva solicita sua transferência para zona urbana de Belo Monte por motivo de saúde, motivo que ensejou a designação do servidor Jânio Santos de Melo para sua substituição.

Dessa forma, consta registro nos autos de que a transferência se deu por necessidade e interesse da administração pública, ante a alteração de local de trabalho de servidor que apresentou problemas de saúde e que precisava ser substituído.

Diante do exposto, alinhando-me aos fundamentos consignados na manifestação final do Ministério Público, autor da ação, entendo que devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Por relevante, transcrevo trecho da manifestação ministerial:

Entretanto, no caso dos autos, os documentos que acompanham a defesa indicam que a transferência de local de trabalho do servidor se deu por necessidade e

interesse públicos, na medida em que, ao que parece, destinou-se à substituição de servidor que teve seu local de trabalho modificado por questões de saúde.

Ademais, embora JÂNIO SANTOS DE MELO informe uma possível motivação política para sua transferência, não fornece maiores detalhes sobre os fatos, como por exemplo quais circunstâncias originaram a sua suspeita, ou mesmo quais os candidatos apoiados pelo gestor. Certo é que o mero descontentamento com o novo local do exercício das funções, por questões pessoais, não autoriza a conclusão pela ilicitude do ato administrativo na seara eleitoral.

Desse modo, diante do que prevê a literalidade do art. 73, V, da Lei 9.504/97, aliado ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral descrito alhures, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, inexistindo maiores elementos que possam revelar conotação político-eleitoral dos atos administrativos questionados não há como se considerar ilícita a conduta dos Representados.

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral seja julgada improcedente a presente Representação.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente Representação proposta em desfavor de Dalmo Augusto de Almeida Junior e Edielson Soares Melo.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora